



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019182-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que são agravantes LAURA PEDROSO PIRES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e WALQUIRIA PEDROSO PIRES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2019182-64.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: LAURA PEDROSO PIRES E WALQUIRIA PEDROSO PIRES
AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
COMARCA: IBIÚNA
VOTO Nº 32774

Agravo de instrumento – Cumprimento de decisão proferida em ação cominatória visando ao fornecimento de tratamento *Home Care* – Indeferimento do pedido de bloqueio de verbas da executada, com a intimação dela para fornecer/custear o tratamento, sob pena de multa diária, competindo ao exequente, em caso de inércia, se manifestar sobre a satisfação da obrigação às custas da executada, ou, alternativamente, por meio da conversão em perdas e danos – Decisão posterior deferindo pesquisas eletrônicas visando ao encontro de valores para o pagamento da multa cominatória – Novo pedido de sequestro e outro de satisfação da obrigação às custas da executada – Incontroverso descumprimento da liminar – Cabimento do sequestro da quantia indispensável ao tratamento mensal do paciente, cabendo a ele juntar o orçamento, autorizado o levantamento após a comprovação do valor necessário – Inteligência dos arts. 301 e 497 do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, que no curso do cumprimento de decisão proferida nos autos de ação cominatória visando ao fornecimento de tratamento *Home Care* indeferiu o pedido de bloqueio de verbas da executada, intimando-a para satisfazer a obrigação de fornecer ao exequente, ou custear o tratamento, em cinco (5) dias, sob pena de multa diária fixada em R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, cabendo ao exequente, em caso de inércia, se manifestar sobre a pretensão a respeito da satisfação da obrigação às custas da executada, ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, no cabimento da penhora de valores para contratação do serviço *Home Care*.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito ativo, sobreveio contraminuta.

Na espécie, observa-se que, após a publicação da decisão impugnada, o juízo singular deferiu a realização de diligências junto ao sistema informatizado, visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora, quanto ao débito referente à multa cominatória, devida ante o contumaz descumprimento de tutela de urgência deferida nos autos principais por mais de 78 dias, no valor de R\$ 50.000,00, págs. 26/27, sobrevindo novo pedido de sequestro, no montante de R\$ 49.361,00, para contratação da empresa prestadora de serviço *Home Care*, págs. 54/58, bem como petição pretendendo a satisfação da obrigação às custas da executada, pág. 62.

Assim, sendo incontroverso o descumprimento da liminar e tendo o exequente pugnado expressamente pelo pagamento do tratamento pela executada, revela-se adequado o sequestro da quantia indispensável ao tratamento mensal do paciente, medida autorizada nos termos dos arts. 301 e 497 do Código de Processo Civil, competindo ao exequente juntar o orçamento da empresa, ficando autorizado o levantamento do valor após a comprovação da quantia necessária ao tratamento indicado pelo médico assistente.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Decisão determinou o arresto cautelar em virtude do descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como em razão das medidas tratadas nestes autos se mostrarem inócuas. Manutenção que se impõe. Juízo Singular que deferiu o arresto cautelar de bens da agravante. Observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Arresto que tem por objetivo evitar que ocorra situação que coloque em risco a prestação jurisdicional final, ou seja, busca garantir o direito ao resultado útil do processo principal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. Liminar revogada. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2061353-70.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, j. 19/7/2024, DJe 19/7/2024).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, com observação.

CÉSAR PEIXOTO

Relator